



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES

Conforme Lei Municipal nº 2.145, de 06 de novembro de 2013

www.fernandoprestes.sp.gov.br | www.fernandoprestes.dioe.com.br

Segunda-feira, 01 de junho de 2015

Ano II | Edição nº 270

Página 1 de 6

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE FERNANDO PRESTES 2

Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Fernando Prestes, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Fernando Prestes poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.fernandoprestes.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.fernandoprestes.dioe.com.br

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Fernando Prestes

CNPJ 47.826.763/0001-50

Rua São Paulo, nº 57 - Centro

Telefone: (16) 3258-1138

E-mail: pmfp@fernandoprestes.sp.gov.br

Sítio: www.fernandoprestes.sp.gov.br

Câmara Municipal de Fernando Prestes

CNPJ 49.227.770/0001-60

Rua São Paulo, nº 56

Telefone: (16) 3258-1273

Sítio: www.camarafernandoprestes.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Fernando Prestes garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.fernandoprestes.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.fernandoprestes.dioe.com.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES

Conforme Lei Municipal nº 2.145, de 06 de novembro de 2013

www.fernandoprestes.sp.gov.br | www.fernandoprestes.dioe.com.br

Segunda-feira, 01 de junho de 2015

Ano II | Edição nº 270

Página 2 de 6

PODER EXECUTIVO DE FERNANDO PRESTES

Atos Oficiais

Leis

LEI MUNICIPAL Nº 2.200, DE 29 DE MAIO DE 2015.

ALERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.192, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RODRIGO RAVAZZI, Prefeito Municipal de Fernando Prestes, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 2.192, de 27 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia total de multa e juros, referente aos débitos tributários em atraso até 31 de dezembro de 2014, para pagamentos em única parcela, conforme disciplinado por esta Lei.

§ 1º Será concedido anistia de 75% (setenta e cinco por cento) para pagamentos em 02 (duas) até 06 (seis) parcelas.

§ 2º Será concedido anistia de 50% (cinquenta por cento) para pagamentos em 07 (sete) até 10 (dez) parcelas.

Art. 2º O art. 6º da Lei Municipal nº 2.192, de 27 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º A anistia de multa e juros dos débitos tributários deverão ser requeridas pelos contribuintes até 31 de agosto de 2015.

Art. 3º Os demais dispositivos da Lei Municipal

nº 2.192, de 27 de fevereiro de 2015, permanecem inalterados.

Art. 4º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita relacionada com a anistia de multa e juros de mora, far-se-á com o aumento de outras receitas diversas, prevista na lei orçamentária de 2015, bem como com a própria arrecadação que o benefício trará ao erário municipal.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fernando Prestes, 29 de maio de 2015.

Rodrigo Ravazzi

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Fernando Prestes, nos termos do art. 88, da Lei Orgânica do Município.

Eduardo Luiz Morcelli

Secretário de Administração Geral

Código Localizador: 5F87FCUU

LEI MUNICIPAL Nº 2.201, DE 29 DE MAIO DE 2015.

INSTITUI E APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RODRIGO RAVAZZI, Prefeito Municipal de Fernando Prestes, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação, com duração de 10 (dez) anos, na forma



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES

Conforme Lei Municipal nº 2.145, de 06 de novembro de 2013

www.fernandoprestes.sp.gov.br | www.fernandoprestes.dioe.com.br

Segunda-feira, 01 de junho de 2015

Ano II | Edição nº 270

Página 3 de 6

contida no Anexo I desta Lei.

Art. 2º O Plano Municipal de Educação foi elaborado sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, com participação da sociedade, através do Fórum Municipal de Educação e, em conformidade com o Plano Nacional de Educação e demais legislações educacionais.

Art. 3º O Plano Municipal de Educação, reger-se-á pelos princípios da democracia e da autonomia, buscando atingir o que preconiza a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica Municipal.

Art. 4º O Plano Municipal de Educação contém a proposta educacional do Município de Fernando Prestes, com suas respectivas diretrizes, objetivos, metas e ações, nos termos do Anexo I da presente Lei.

Art. 5º Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com o Fórum Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação, avaliar a execução do Plano Municipal de Educação, estabelecendo os mecanismos necessários ao acompanhamento das metas.

Art. 6º O Fórum Municipal de Educação será convocado anualmente para o acompanhamento da execução das metas e ações previstas no Anexo I desta Lei, emitindo parecer sobre as situações apuradas.

§ 1º O Fórum Municipal de Educação de que trata o caput deste artigo será constituído por representantes da sociedade civil, do Poder Executivo Municipal e dos demais órgãos do poder público ligados à educação que atuam no Município, e sua composição e o mecanismo de eleição dos representantes deverão ser normatizados em Lei específica.

§ 2º O Fórum Municipal de Educação será convocado, no mínimo, a cada dois anos, a partir da publicação desta Lei, com o objetivo de avaliar, rever e adequar as metas contidas no Anexo I desta Lei.

Art. 7º O Conselho Municipal de Educação deverá

acompanhar as ações do Poder Executivo, para o cumprimento dos objetivos, metas e ações previstos no Anexo I desta Lei, emitindo pareceres, orientações e regulamentações necessárias à concretização do Plano Municipal de Educação.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal, dará ampla divulgação do conteúdo do Plano Municipal de Educação, junto ao pessoal docente e discente, bem como a toda a população.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Educação, com o apoio do Conselho Municipal de Educação e do Fórum Municipal de Educação, diligenciará para que as eventuais medidas associadas e complementares às constantes do Plano Municipal de Educação, sejam adotadas pelos demais setores e unidades da Administração.

Art. 10. O Município de Fernando Prestes incluirá, nos Planos Plurianuais e nas Leis de Diretrizes Orçamentárias Anuais, dotações destinadas a viabilizar a execução desta Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fernando Prestes, 29 de maio de 2015.

Rodrigo Ravazzi

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Fernando Prestes, nos termos do art. 88, da Lei Orgânica do Município.

Eduardo Luiz Morcelli

Secretário de Administração Geral

Código Localizador: QS+CU8A8



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES

Conforme Lei Municipal nº 2.145, de 06 de novembro de 2013

www.fernandoprestes.sp.gov.br | www.fernandoprestes.dioe.com.br

Segunda-feira, 01 de junho de 2015

Ano II | Edição nº 270

Página 4 de 6

LEI COMPLEMENTAR Nº 131, DE 29 DE MAIO DE 2015.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALIENAR, POR DOAÇÃO E COM ENCARGOS, UMA ÁREA DE TERRA EM FAVOR DA EMPRESA PAULO ALEXANDRE FERREIRA DE MATTOS EIRELI ME, NO DISTRITO INDUSTRIAL DE FERNANDO PRESTES, CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.874, DE 11 DE OUTUBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RODRIGO RAVAZZI, Prefeito Municipal de Fernando Prestes, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Fernando Prestes aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, por doação e com encargos, em favor da empresa Paulo Alexandre Ferreira de Mattos Eireli ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.128.815/0001-93, sediada no Sítio São Francisco, S/N, na cidade de Fernando Prestes, Estado de São Paulo, uma área de terra identificada pelo Lote nº 05, da Quadra nº 04, localizado na Rua Donizete Miola (antiga Rua Um), com a respectiva área de 712,50 metros quadrados, no Distrito Industrial de Fernando Prestes, criado pela Lei Municipal nº 1.874, de 11 de outubro de 2006.

Parágrafo único. O bem imóvel objeto de doação, de que trata o caput deste artigo, possui as medidas, limites e confrontações seguintes: “Um terreno, de formato regular, onde figura um terreno, situado com frente para a Rua Donizeti Miola, alinhamento par da citada Rua, no Distrito Industrial, na cidade de Fernando Prestes, Comarca de Taquaritinga, Estado de São Paulo, cujas medidas e confrontações são as seguintes: 15,00 metros de frente para Rua Donizeti Miola (antiga rua um); 47,50 metros do lado direito de quem da Rua Donizeti Miola (antiga rua um)

olha para o terreno, confrontando-se com o lote 06; 47,50 metros do lado esquerdo de quem da Rua Donizeti Miola (antiga rua um), olha para o terreno, confrontando o lote 04 e nos fundos mede 15,00 metros confrontando com o Sistema de lazer 2; fechando assim o perímetro e perfazendo uma área de 712,50 metros quadrados”.

Art. 2º O objetivo da doação de que trata esta Lei Complementar, é a implantação de empreendimento com ramo de atividade voltado ao comércio atacadista de frutas e legumes em geral.

Art. 3º Da escritura pública de doação deverão constar, obrigatoriamente, os encargos da empresa donatária, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão para o patrimônio público do bem doado, em caso de inadimplemento, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º Definir-se-ão como encargos da empresa donatária, no instrumento de doação, a que se refere este artigo, os seguintes:

I – assegurem a efetiva utilização do bem imóvel para os fins a que se destina e impeçam sua transferência a qualquer título, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, salvo se com nova autorização legislativa, mediante prévia e fundamentada justificativa;

II – estipulem que, em caso de inadimplemento, será o contrato rescindido, independentemente de indenização por benfeitorias realizadas, nem direito de retenção, observado o disposto no § 2º deste artigo;

III – fixem o prazo máximo de 6 (seis) meses para o início da efetiva ocupação do bem imóvel, objeto de doação, prorrogável uma vez e por igual período;

IV – prevejam o funcionamento regular das atividades econômicas, preferencialmente, de natureza industrial, dentro do prazo de 18 (dezoito) meses;

V – vinculem a taxa de ocupação mínima do bem imóvel, com a área efetivamente construída, inclusive pátios e estacionamentos, à razão de 0,30



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES

Conforme Lei Municipal nº 2.145, de 06 de novembro de 2013

www.fernandoprestes.sp.gov.br | www.fernandoprestes.dioe.com.br

Segunda-feira, 01 de junho de 2015

Ano II | Edição nº 270

Página 5 de 6

(trinta centésimos).

§ 2º Considera-se como caso de inadimplemento, para os fins do inciso II, do artigo anterior:

I – a perda do prazo para dar início às obras de construção da unidade industrial e ao funcionamento regular das atividades econômicas de natureza preferencialmente industrial;

II – o desvirtuamento do objeto original do contrato de doação, com a caracterização de desvio de finalidade;

III – a paralisação do funcionamento regular das atividades econômicas de natureza preferencialmente industrial, sem justa causa e prévia comunicação à Administração municipal;

IV – a alienação, a qualquer título, ou a locação, cessão de uso, empréstimo e doação, parcial ou total, do bem imóvel objeto de doação, antes do prazo previsto no inciso I, do § 1º, deste artigo.

§ 3º Efetivada a rescisão da doação, nos termos do inciso II, do § 1º, deste artigo, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, aplicar-se-á penalidade decorrente do descumprimento das obrigações, através da multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor de avaliação do bem imóvel.

Art. 4º Confirmando-se o inadimplemento da empresa donatária, nos termos do inciso II, do § 1º, do artigo anterior, o bem imóvel deverá ser:

I – revertido, sumariamente, ao patrimônio público da Fazenda Municipal, por meio de Decreto do Poder Executivo; ou,

II – transferido, mediante lei específica, a nova empresa interessada, desde que assuma os encargos de prosseguimento imediato das obras paralisadas, ou das atividades industriais interrompidas, sem prévia e expressa justificativa, devidamente aceita pela Administração.

Art. 5º Constar-se-á também, da escritura pública de doação, em favor da empresa donatária, a garantia do incentivo fiscal correspondente à isenção do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial

Urbano, e respectivas taxas de serviços urbanos, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 6º Caso a empresa donatária necessite oferecer o bem imóvel, objeto de doação, como garantia hipotecária, para obter linhas de crédito bancário destinadas a financiar o custo dos investimentos, a cláusula de reversão e demais obrigações serão asseguradas por hipoteca em segundo grau, em favor do Poder Público doador.

Art. 7º Dispensar-se-á a licitação, para os fins desta lei, por força do interesse público devidamente justificado na necessidade de promover o desenvolvimento sócio e econômico do Município, com os aumentos da oferta de empregos e das receitas tributárias, nos termos do

§ 4º, do art. 17, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993.

Parágrafo único. O interesse público para a dispensa de licitação resta devidamente evidenciado pelas seguintes situações:

I – ausência de possibilidade de ato concorrencial, diante da inexistência de interessados;

II – realização de investimentos, pela donatária, no Distrito Industrial;

III – geração de novos postos de trabalho e renda para o Município.

Art. 8º Os prazos estabelecidos nesta Lei Complementar serão contados de maneira consecutiva, a partir da data de sua publicação para entrada em vigor, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento geral do Município, suplementadas se necessário, na forma da legislação em vigor.

Art. 10. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fernando Prestes, 29 de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES

Conforme Lei Municipal nº 2.145, de 06 de novembro de 2013

www.fernandoprestes.sp.gov.br | www.fernandoprestes.dioe.com.br

Segunda-feira, 01 de junho de 2015

Ano II | Edição nº 270

Página 6 de 6

maio de 2015.

Rodrigo Ravazzi

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Fernando Prestes, nos termos do art. 88, da Lei Orgânica do Município.

Eduardo Luiz Morcelli

Secretário de Administração Geral

Código Localizador: SMUJMFGH